LEI Nº 4.618/2004

TORNA OBRIGATÓRIA AFIXAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.773/95 EM LOCAL VISÍVEL NOS POSTOS DE SAÚDE E POLICLÍNICA MUNICIPAIS, FUNERÁRIAS E HOSPITAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É obrigatória afixação, em local visível, nos postos de saúde e policlínica municipais, funerárias e hospitais, da Lei Municipal nº 3.773, de 03 de outubro de 1995, que disciplina a concessão de serviço funerário, dando outras providências, dentre elas os serviços desta natureza prestados gratuitamente aos carentes e/ou indigentes.

Parágrafo Único. Juntamente com a Lei, deverá ser afixado cartaz informando sobre a prestação gratuita de serviços funerários a carentes e/ou indigentes prevista na mesma, contendo os seguintes itens:

I – os dizeres **"AS PESSOAS COMPROVADAMENTE CARENTES E/OU INDIGENTES TÊM DIREITO À PRESTAÇÃO GRATUITA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS";**

II – relação discriminada dos serviços funerários gratuitos garantidos aos carentes e/ou indigentes pela Lei:

III – a descrição da urna a ser utilizada no serviço gratuito previsto pela Lei, que deverá evitar a caracterização do estado de carência e/ou indigência, conforme determina a mesma;

IV – a obrigação, por parte dos responsáveis pelo falecido, de apresentação de atestado comprovando o estado de carência e/ou indigência, expedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

V – a advertência aos responsáveis pelos carentes e/ou indigentes, que recusarem os serviços gratuitos, ou que acrescentarem outros serviços, tais como urnas de luxo e coroa de flores, de que perderão os benefícios previstos na Lei, não podendo usa-los como desconto para outros serviços;

VI – a obrigação, por parte dos responsáveis pelos carentes e/ou indigentes que recusarem os serviços gratuitos, previstos na Lei, de assinarem, em conjunto com o representante legal da funerária, documento hábil, caracterizando a recusa.

Art. 2º. A desobediência ao art. 1º desta Lei implicará na aplicação de sanções disciplinares aos responsáveis pela direção e coordenação dos postos de saúde e da policlínica municipais, conforme previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal – Lei Municipal nº 293/56.

Av. Pref. Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Fone: (31) 3769-2569 - Fax: 3769-2527
CEP: 36.400-000 - Conselheiro Lafaiete - MG - E-mail: prefeitolafaiete@viareal.com.br

Art. 3º. As funerárias e hospitais que descumprirem esta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – na primeira notificação, advertência estipulando o prazo máximo de 10 (dez) dias para que se cumpra a obrigação prevista no artigo anterior;

II – na primeira reincidência, aplicação de multa no valor de 6,0 UFM (seis Unidades Fiscais do Município);

III – na segunda reincidência, serão acrescidos 10% (dez por cento) do valor da multa e suspensão do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 03 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2004.

VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

Av. Pref. Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Fone: (31) 3769-2569 - Fax: 3769-2527
CEP: 36.400-000 - Conselheiro Lafaiete - MG - E-mail: prefeitolafaiete@viareal.com.br